



Lei de Improbidade Administrativa

PROF.^a FRANCIELE KÜHL

 **ceisc CONCURSOS**

Está vedada a cópia ou a
reprodução não autorizada
previamente e por escrito.

© Ceisc. Todos os direitos reservados.

**CRIADO POR
ESPECIALISTAS**
★★★★★



**Imprima
somente se
necessário!**



Olá! Boas-Vindas!

Cada material foi preparado com muito carinho para que você possa absorver da melhor forma possível, conteúdos de qualidade!

Lembre-se: a gente chega bem mais longe quando acredita e se dedica. O seu sonho também é o nosso!

Bons estudos! Estamos com você até a sua aprovação!

Com carinho,

Equipe Ceisc. ♥

Lei de Improbidade Administrativa

Prof.^a Franciele Kühn

Sumário

1. Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/1992.....	4
2. Dos Atos de Improbidade (art. 9º a 11º da Lei nº 8.429/1992).....	7
3. Das Penas (art. 12 da Lei nº 8.429/1992).....	10
4. Da Declaração de Bens (art. 13 da Lei nº 8.429/1992).....	11
5. Do Processo Administrativo e Judicial (arts. 14 a 16 da Lei nº 8.429/1992).....	12
6. Do Processo Administrativo e Judicial (art. 17 da Lei nº 8.429/1992).....	13
7. Do Processo Administrativo e Judicial (arts. 17-B ao 18-A da Lei nº 8.429/1992).....	16
8. Das Disposições Penais (arts. 19 a 22 da Lei nº 8.429/1992).....	18
9. Da Prescrição e outras normas (art. 23 ao 23-C da Lei nº 8.429/1992).....	20
10. Súmulas e Teses Importantes	22



1. Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/1992

Prof.^a Franciele Kühl
@prof.frankuhl

1.1 Sujeitos Ativo e Passivo (arts. 1º a 8º da Lei nº 8.429)

A Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa (LIA), traz as sanções que devem ser aplicadas quando ocorre lesão à moralidade nos moldes do artigo 37, §4º, da Constituição Federal. As hipóteses estão definidas nos artigos 9º, 10 e 11, que tratam respectivamente: do **enriquecimento ilícito**, atos que causam **prejuízo ao erário** e atos que **atentam contra os princípios da Administração Pública**.

Nos termos do art. 85, V, da Constituição Federal, em se tratando de ato que atente contra a probidade na Administração, o Presidente da República responderá por crime de responsabilidade, mas não responderá pela Lei de Improbidade Administrativa, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, para os demais agentes políticos aplica-se a LIA.

A matéria de improbidade é de **competência** privativa da União, não podendo os Estados ou Municípios legislar ou aplicarem sanção dessa natureza nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal.

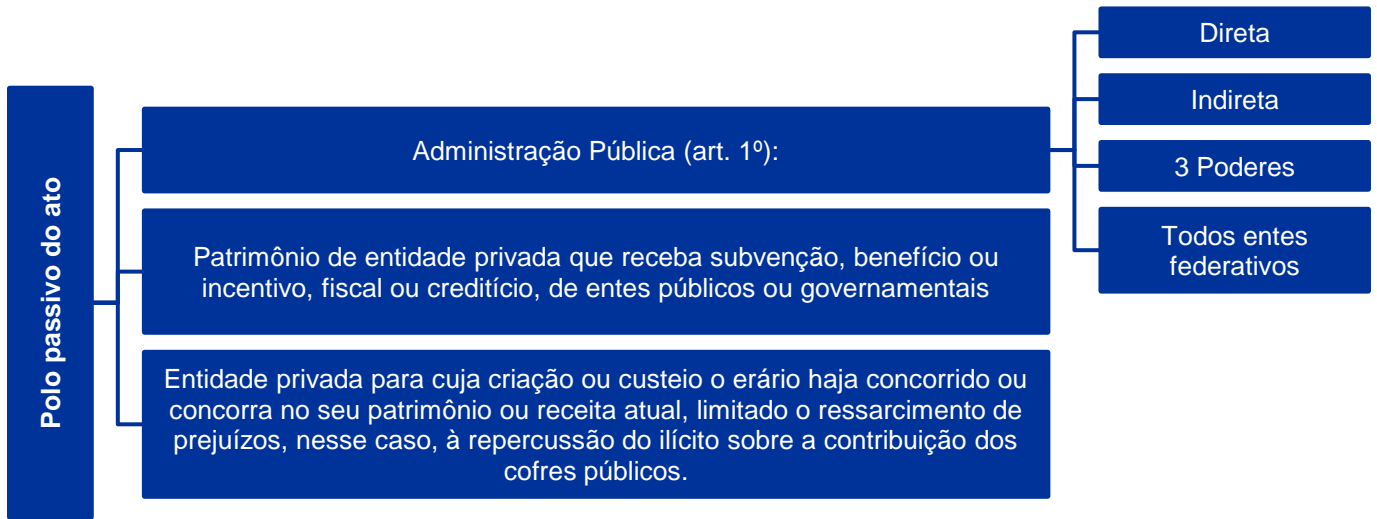
Importante saber que um ato de improbidade poderá também corresponder a um crime definido em lei, assim, não prejudica a ação penal cabível, que será concomitante com a ação de improbidade. Além disso, um ato de improbidade praticado por um servidor público ainda corresponde a um ilícito administrativo, o que ocasiona a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade administrativa, de acordo com o estatuto dos servidores.

Elementos necessários para aplicação das sanções previstas no art. 37, §4º, da CF:

1) **Sujeito prejudicado:** o artigo 1º, da Lei nº 8.429/92 estabelece: qualquer órgão dos três poderes ou entidade da administração pública direta ou indireta, bem como, outras entidades controladas pela Administração Pública ou entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais.

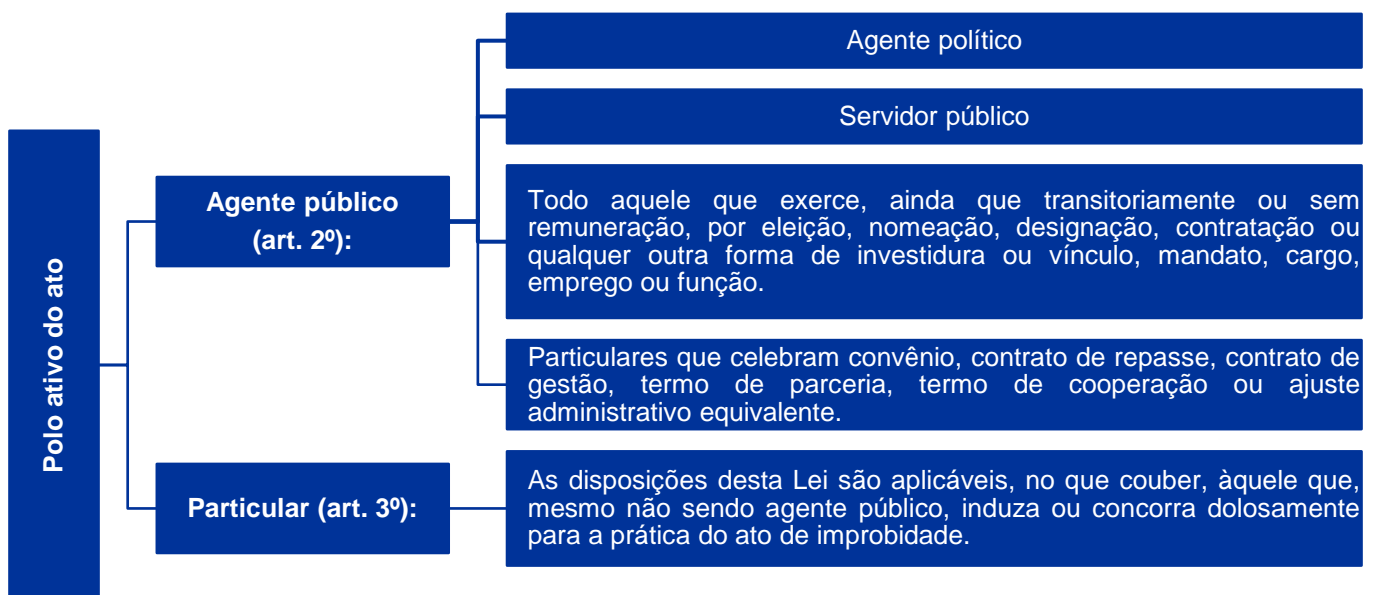


*Para todos verem: esquema.



2) Sujeito que cometeu o ato de improbidade: agente político, servidor, ou qualquer um que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades descritas no sujeito prejudicado, bem como, o terceiro que induza ou concorra para a prática de ato de improbidade, ou, então, que dele se beneficie de forma direta ou indireta, segundo o artigo 1º e 3º, da Lei nº 8.429/92.

*Para todos verem: esquema.



Não é possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa exclusivamente em face de particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda.



Precedentes citados: REsp 896.044-PA, Segunda Turma, DJe 19/4/2011; REsp 1.181.300-PA, Segunda Turma, DJe 24/9/2010. REsp 1.171.017-PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 25/2/2014.

3) Ato tenha sido doloso: a nova redação da Lei nº 8.429/92 só permite a responsabilização da conduta dolosa, não há mais possibilidades de modalidade culposa (previstas anteriormente em casos de prejuízo ao erário público). Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11, não bastando a voluntariedade do agente. Inclusive o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa (art. 1º, §§2º e 3º).



Atenção!

O artigo 1º, §8º, da LIA está com **eficácia suspensa** por medida liminar do Supremo Tribunal Federal (ADI 7236), assim, até sair a decisão do Supremo, não poderá ser aplicado tal dispositivo na prática: Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevacente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.

As sanções da LIA não podem ser aplicadas à pessoa jurídica (particular), caso o ato de improbidade também seja sancionado como ato lesivo à Administração Pública que trata a Lei Anticorrupção, Lei. 12.846/2013, pois isso poderia configurar-se violação ao princípio *non bis in idem* (art. 3º, §2º e art. 12, §7º, da LIA).

A autoridade que tiver conhecimento sobre indícios de ato de improbidade deverá representar ao Ministério Público competente, para as providências necessária (art. 7º).

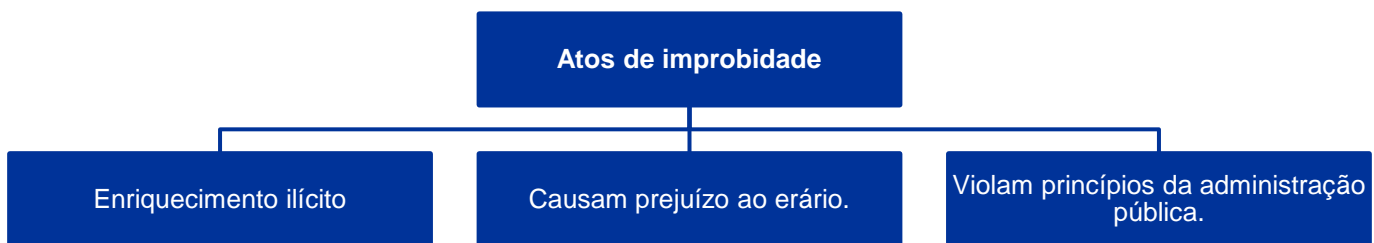
Quando um ato de improbidade administrativa é praticado e o agente venha a falecer, os **sucessores** ou **herdeiros** deste estarão sujeitos à **obrigação** de **reparar** até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido (art. 8º). Essa previsão já existia, embora tenha recebido nova redação. O que é total novidade é o artigo 8º-A, que estende a responsabilidade sucessória também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária.



2. Dos Atos de Improbidade (art. 9º a 11º da Lei nº 8.429/1992)

É bem importante que você faça a leitura completa dos artigos 9, 10, 11 e 12. Os três primeiros artigos mencionados vão tratar sobre as condutas, podendo a banca trazer uma questão com a descrição exata dos seus incisos. Já o artigo 12 refere-se à possibilidade de aplicar sanção conforme a conduta enquadrada.

*Para todos verem: esquema.



Em um breve (não tão breve) resumo, veremos as condutas de improbidades administrativa:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

- I - **receber dinheiro**, bem móvel ou imóvel, vantagem econômica, direta ou indireta;
- II - perceber vantagem econômica para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços por **preço superior** ao valor de mercado;
- III - perceber vantagem econômica para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por **preço inferior** ao valor de mercado;
- IV - **utilizar**, em obra ou serviço particular, qualquer **bem móvel** das entidades ou trabalho de **servidores**, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;
- V - receber vantagem econômica para **tolerar** a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita ou aceitar promessa de tal vantagem;
- VI - receber vantagem econômica para **fazer declaração falsa** sobre obras públicas, quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos;
- VII - **adquirir bens** cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;
- VIII - **aceitar emprego, comissão** ou exercer **consultoria/assessoramento** para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão;
- IX - perceber vantagem econômica para **intermediar** a liberação ou aplicação de **verba pública** de qualquer natureza;
- X - receber vantagem econômica para **omitir** ato de **ofício, providência** ou **declaração** a que esteja obrigado;



XI - **incorporar** ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do **acervo patrimonial das entidades**;

XII - **usar**, em proveito próprio, **bens, rendas, verbas** ou **valores** integrantes do acervo patrimonial das entidades.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I – facilitar ou concorrer para indevida **incorporação** ao patrimônio particular;

II - permitir ou concorrer para que pessoa privada **utilize** bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades;

III - **doar** à pessoa física ou jurídica ou ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio sem observância das formalidades legais e regulamentares;

IV - permitir ou facilitar a **alienação**, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio por **preço inferior** ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por **preço superior** ao de mercado;

VI - realizar **operação financeira** ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea sem observância das normas;

VII - **conceder benefício** administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades;

VIII - **frustrar a licitude** de processo licitatório ou de processo seletivo de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

IX - ordenar ou permitir a realização de **despesas não autorizadas**;

X - **agir** ilicitamente na **arrecadação** de tributo ou de renda, ou conservação do patrimônio público;

XI - **liberar** verba pública ou influir para a sua aplicação irregular;

XII - **permitir**, facilitar ou concorrer para que terceiro se **enriqueça ilicitamente**;

XIII - **permitir** que se utilize, em obra ou serviço **particular**, veículos, máquinas, equipamentos ou material, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – **celebrar contrato** de prestação de **serviços públicos por meio de gestão associada** sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – **celebrar contrato de rateio** de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

XVI - **facilitar** ou **concorrer** para a **incorporação**, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos por meio de parcerias sem observância das formalidades legais;

XVII - **permitir** ou **concorrer** para que pessoa física ou jurídica privada **utilize** bens, rendas, verbas ou valores públicos por meio de parcerias sem observância das formalidades legais;

XVIII - **celebrar parcerias** da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades;

XIX - agir para a configuração de **ilícito** na **celebração**, na **fiscalização** e na análise das **prestações de contas de parcerias**;

XX - **liberar recursos** de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas.

XXI - (revogado);

XXII - conceder, aplicar ou manter **benefício financeiro** ou **tributário** contrário a lei.

§1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento.

§2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade



Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - **revelar fato** ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - **negar publicidade** aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - **frustrar**, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório;

VI - **deixar de prestar contas**, com vistas a ocultar irregularidades;

VII - **revelar** ou permitir que chegue ao conhecimento de 3º, antes da divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - **descumprir as normas** relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas.

IX - (revogado);

X - (revogado);

XI - **nomear cônjuge, companheiro ou parente** em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

Conforme dispõe o artigo 11, §5º, não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a **afereção de dolo** com finalidade ilícita por parte do agente. Esse entendimento segue o que já previa a Súmula Vinculante n. 13.

XII - Praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a **promover inequívoco enaltecimento** do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.



Atenção!

Somente haverá improbidade administrativa quando for **comprovado** na conduta funcional do agente público o fim de **obter proveito** ou **benefício indevido para si** ou para **outra pessoa** ou entidade. Essa regra aplica-se a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei, conforme ao artigo 11, §2º e §3º, da LIA.

Os atos de improbidade de violação dos princípios exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.



3. Das Penas (art. 12 da Lei nº 8.429/1992)

As sanções estão previstas no artigo 12 da Lei, elas independem do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica. O sujeito que pratica o ato de improbidade administrativa está sujeito às seguintes penalidades, que podem ser aplicadas de forma **isolada** ou **cumulada**, de acordo com a gravidade do fato:

*Para todos verem: esquema.

Atos de improbidade		
Enriquecimento ilícito	Causam prejuízo ao erário	Violam princípios da administração pública
Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 anos;	Ação ou omissão que enseje efetiva e comprovadamente perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação. Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 anos;	Pagamento de multa civil de até 24 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 anos;

Você deve cuidar nas questões a possibilidade da banca misturar as sanções, pontos importantes que precisam ser memorizados:

- Para enriquecimento ilícito o tempo é de até 14 anos para suspensão e contratação;
- Para Prejuízo ao erário o tempo é de até 12 anos para suspensão e contratação;
- Para violação de princípios não se aplicará sanção de perda da função pública, nem suspensão dos direitos político, ainda, a proibição de contratação é até 4 anos.



O §1º e §10, do artigo 12, está com eficácia suspensa por medida liminar do Supremo Tribunal Federal (ADI 7236), assim, até sair a decisão do Supremo, não poderá ser aplicado tal dispositivo na prática, já que o agente com mais de um vínculo na administração pública seria privilegiado:

§1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Observações importantes: As **sanções** de que trata o artigo 12 só poderão ser executadas após o **trânsito em julgado** da sentença condenatória (art. 12, §9º). E a **multa** pode ser **aumentada** até o **dobro**, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do *caput* do artigo 12 é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade.

4. Da Declaração de Bens (art. 13 da Lei nº 8.429/1992)

No momento da **posse** e do **exercício** o agente público está obrigado à apresentar a declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. Esse regramento é necessário para que a Administração Pública consiga identificar aumento ilícito no patrimônio do agente público.

Essa declaração deve ser **atualizada anualmente**, caso o agente se **recuse** a prestar a declaração poderá ser **demitido**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Lembrando que o artigo 9º, inciso VII refere que adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução.



5. Do Processo Administrativo e Judicial (arts. 14 a 16 da Lei nº 8.429/1992)

Qualquer pessoa poderá **representar** para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade. No §1º, do artigo 14, da lei de improbidade, está a exigência de representação escrita ou reduzida a **termo e assinada**, contendo a qualificação do representante, as informações do fato, a autoria e a indicação de provas de que tenha conhecimento. Se não atendido os requisitos a autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, mas isso não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do artigo 22.

No processo administrativo instaurado para apuração do fato poderá o Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo (art. 15).

Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no artigo 14 desta Lei, poderá instaurar inquérito civil ou procedimento investigativo assemelhado e requisitar a instauração de inquérito policial. Já na apuração dos ilícitos será garantido ao investigado a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos (art. 22, da Lei nº 8.429/92).

Na ação de improbidade administrativa é possível o **pedido de indisponibilidade** de bens (art. 16), ele pode ocorrer de forma antecedente ou incidental, nos moldes da tutela provisória de urgência do Código de Processo Civil. O pedido serve para garantir a **integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito**. Poderá, até mesmo, ser decretada sem a oitiva do réu. Da decisão frente ao pedido de indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento.

Para que seja concedido o pedido de indisponibilidade de bens requerido pelo Ministério Público, deverá ser demonstrada no caso concreto de **perigo de dano irreparável** ou de **risco ao resultado útil do processo**, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias (art. 16, §3º).



§ 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito.

§ 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo.

§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que **asseguem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir** sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de **multa** civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.

A **ordem de indisponibilidade** de bens deverá priorizar (nesta ordem) veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo.

Mas cuidado, é **vedada a decretação de indisponibilidade**:

- Da quantia até 40 salários-mínimos depositados em poupança, em outras aplicações financeiras ou contracorrente.
- Bem de família, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida.

6. Do Processo Administrativo e Judicial (art. 17 da Lei nº 8.429/1992)

Segundo a nova redação do artigo 17, redação oriundas das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, o **Ministério Público**, agora, seria o único responsável pelo **ajuizamento da ação** (art. 17), todavia, o Supremo Tribunal Federal decidiu derrubar a exclusividade do Ministério Público para propor ações de improbidade administrativa (ADIs 7042 e 7043), por considerá-la inconstitucional, uma vez que não há previsão da exclusividade na Constituição Federal, assim, decidiu que também poderá ajuizar a demanda a **pessoa jurídica prejudicada**. De tal modo, tanto o MP, quanto as pessoas jurídicas interessadas possuem legitimidade ativa concorrente e disjuntiva para propor a ação e celebrar acordos de não persecução civil.

Tais ADIs também julgaram inconstitucional o artigo 3º, da Lei 14.230/2021, o qual estabelecia prazo de um ano para o MP assumir todas as ações de improbidade em tramite no país,



como o MP não tem exclusividade de propositura da ação de improbidade, não há mais aplicabilidade dessa regra.

A propositura da ação a que se refere o *caput* do artigo 17 deve ser no **local** onde **ocorreu** o **ato** ou no local da **pessoa prejudicada** (§4-A). Prevenirá a competência do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto (§5º). Se a inicial preencher os requisitos estabelecidos na lei (segue o procedimento comum do CPC), o juiz mandará notificar o requerido para oferecer **contestação** no prazo de **30 dias**. Cabe no processo de improbidade administrativa pedido de tutela provisória, nos moldes do CPC (§6-A). A **petição inicial** deve **observar** o seguinte (§6º):

- I - deverá **individualizar** a **conduta** do réu e apontar os elementos **probatórios mínimos** que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;
- II - será instruída com **documentos** ou **justificação** que contenham indícios **suficientes** da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Como direito constitucionalmente previsto, o direito de ampla defesa e contraditório deve ser observado na ação de improbidade administrativa. O réu da ação, ou réus, será citado para apresentar contestação no prazo de 30 dias, prazo diferente das regras do Código do Processo Civil (§7º). Da decisão que rejeitar questões preliminares (art. 337, CPC + 16, da LIA): cabe Agravo de instrumento (§9-A e §21). Caso haja possibilidade de **acordo**, ocorrerá a **interrupção** do **prazo** para **contestação** por prazo **não superior a 90 dias** (§10-A).

Oferecida a contestação, o juiz deverá (§10-B):

- I - procederá ao **julgamento** conforme o estado do processo, observada a eventual inexistência manifesta do ato de improbidade;
- II - poderá **desmembrar** o **litisconsórcio**, com vistas a otimizar a instrução processual.

Após a **réplica** do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe **vedado modificar** o **fato principal** e a capitulação legal apresentada pelo autor (§10-C). O enquadramento **NÃO** poderá ser **cumulativo**: “Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei” (art. 17, §10-D).

É **nula** a decisão de mérito **total** ou **parcial** da ação de improbidade que (§10-F):

- Condenar por tipo diverso daquele definido na petição inicial.



- Condenar sem produção das provas por ele tempestivamente especificadas.

Se a qualquer momento o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Dessa decisão caberá agravo de instrumento (§16 e 17).

Atenção: a recusa do réu de ser interrogado ou o seu silêncio não implicarão na confissão.

Cuidado, em que pese seja aplicado o procedimento comum do Código de Processo Civil, há regras do CPC que não são aplicadas na ação de improbidade por **vedação expressa** no artigo 17, §19:

- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia;
- A imposição de ônus da prova ao réu, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 do CPC;
- O ajuizamento de mais de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato, competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos distintos;
- O reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito.

O §20 trouxe uma novidade, no caso de agente público que estiver respondendo por ato de improbidade em razão de parecer emitido por assessoria jurídica que atestou a legalidade do ato inicialmente, **ficaria**, a assessoria, obrigada a defender o agente público, essa obrigação estava na redação original das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Contudo, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento nas ADI 7042 e 7043 que não existe obrigatoriedade de defesa judicial, havendo a **possibilidade** dos órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização de representação judicial, por parte da assessoria que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia do ato administrativo praticado pelo administrador, nos termos autorizados por lei específica.



7. Do Processo Administrativo e Judicial (arts. 17-B ao 18-A da Lei nº 8.429/1992)

Havendo a possibilidade de **solução consensual**, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias. Tanto o MP, quanto as pessoas jurídicas interessadas possuem legitimidade ativa concorrente e disjuntiva para propor a ação e celebrar acordos de não persecução civil. o artigo 17-B traz os **resultados** que devem ser alcançados com o acordo:

- I - o integral ressarcimento do dano;
- II - a reversão.

Assim, como os **requisitos** para ocorrer o acordo:

- I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;
- II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;
- III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

O acordo deve considerar a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso (art. 17-B, §2º).

Atenção: o §3º está com **eficácia suspensa** por medida liminar do Supremo Tribunal Federal (ADI 7236), assim, até sair a decisão do Supremo, não poderá ser aplicado tal dispositivo na prática:

§ 3º Para fins de **apuração** do **valor** do dano a ser ressarcido, **deverá** ser realizada a **oitiva do Tribunal de Contas** competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.



Atenção!

A medida condiciona o exercício da atividade-fim do Ministério Público à atuação da Corte de Contas, em possível interferência na autonomia funcional do MP.

Quanto ao **momento da celebração do acordo**: poderá ser celebrado no curso da **investigação**, no curso da **ação** de improbidade ou no momento da **execução** da sentença condenatória (§4º), para Superior Tribunal de Justiça é possível a homologação judicial de acordo



de não persecução cível no âmbito da ação de improbidade administrativa em fase **recursal** – EAREsp 102.585/RS, julgado em 09/03/2022.

Atenção: Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o demandado ficará **impedido** de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento (§ 7º).

Na sentença da ação de improbidade deve ser observado, além dos requisitos do artigo 489, do Código de Processo Civil (art. 17-C):

- Indicar de modo preciso os fundamentos
- Considerar as consequências práticas quando decidir com base em valores abstratos
- Considerar obstáculos e dificuldades do gestor
- Considerar na aplicação das sanções a dosimetria das sanções relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente;
 - Considerar, na fixação das penas relativamente ao terceiro, a sua atuação específica.
 - Indicar, na apuração da ofensa a princípios, critérios objetivos que justifiquem a imposição da sanção.
- Bem como, considerar, isolada ou cumulativamente:
 - a) Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
 - b) A natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida;
 - c) A extensão do dano causado;
 - d) O proveito patrimonial obtido pelo agente;
 - e) As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - f) A atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências;
 - g) Os antecedentes do agente.

A ação de improbidade administrativa é **repressiva**, não constitui ação civil, as suas sanções tem **caráter pessoal**. É vedada o uso da referida ação para controle de legalidade de políticas públicas e para proteção de patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 17-D), visto que há ações apropriadas para isso, como a ação civil pública, mandado de segurança, ação popular, ação direta de constitucionalidade, etc.

Condenação:

Art. 18. A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores



ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

§ 1º Se houver necessidade de liquidação do dano, a pessoa jurídica prejudicada procederá a essa determinação e ao ulterior procedimento para cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens.

§ 2º Caso a pessoa jurídica prejudicada não adote as providências a que se refere o § 1º deste artigo no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da sentença de procedência da ação, caberá ao Ministério Público proceder à respectiva liquidação do dano e ao cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens, sem prejuízo de eventual responsabilização pela omissão verificada.

§ 3º Para fins de apuração do valor do ressarcimento, deverão ser descontados os serviços efetivamente prestados.

§ 4º O juiz poderá autorizar o parcelamento, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais corrigidas monetariamente, do débito resultante de condenação pela prática de improbidade administrativa se o réu demonstrar incapacidade financeira de saldá-lo de imediato.

Art. 18-A. A requerimento do réu, na fase de cumprimento da sentença, o juiz unificará eventuais sanções aplicadas com outras já impostas em outros processos, tendo em vista a eventual continuidade de ilícito ou a prática de diversas ilicitudes, observado o seguinte:

I - no caso de continuidade de ilícito, o juiz promoverá a maior sanção aplicada, aumentada de 1/3 (um terço), ou a soma das penas, o que for mais benéfico ao réu;

II - no caso de prática de novos atos ilícitos pelo mesmo sujeito, o juiz somará as sanções.

Parágrafo único. As sanções de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar ou de receber incentivos fiscais ou creditícios do poder público observarão o limite máximo de 20 (vinte) anos.

Em caso de continuidade de ilícito, após a sentença, o juiz promoverá a maior sanção aplicada, aumentada de 1/3 ou a soma das penas, o que for mais benéfico ao réu. Já no caso de prática de novos atos ilícitos pelo mesmo sujeito, o juiz somará as sanções. Sendo que neste caso as sanções de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar ou de receber incentivos fiscais ou creditícios do poder público deve ser observado o limite máximo legal de 20 anos (art. 18-A).

8. Das Disposições Penais (arts. 19 a 22 da Lei nº 8.429/1992)

O artigo 19, embora sofra muitas críticas, estabelece como **crime** a representação de improbidade quando o representante tem **conhecimento** de que o suposto transgressor era **inocente** e isso terá que ser comprovado para uma eventual responsabilização penal. Tipificação que evitaria representações pautadas na má-fé.



Art. 19. Constitui **crime a representação** por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a **indenizar** o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

O *caput* do artigo 20 já estava previsto na redação original da LIA, embora ela nem fosse mais necessária, pois o artigo 12 e seu novo parágrafo 9º já refere que todas as sanções previstas no dispositivo somente podem ser executadas após o **trânsito em julgado da sentença** condenatória de improbidade. Agora, os §§1º e 2º deram nova redação ao antigo parágrafo único, atribuindo prazo para **afastamento cautelar em 90 dias**, prorrogáveis uma única vez. Prazo diferente do estudado na Lei nº 8.112/90:

Art. 20. A **perda** da função pública e a **suspensão** dos direitos políticos só se efetivam com o **trânsito em julgado** da sentença condenatória.

§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o **afastamento do agente público** do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.

§ 2º O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de até **90 (noventa) dias, prorrogáveis** uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei **independe**:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, **salvo** quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

§ 1º Os **atos** do órgão de **controle interno** ou **externo** serão considerados pelo juiz quando tiverem servido de fundamento para a conduta do agente público.

§ 2º As **provas produzidas** perante os **órgãos** de **controle** e as correspondentes decisões deverão ser consideradas na formação da convicção do juiz, sem prejuízo da análise acerca do dolo na conduta do agente.

§ 3º As **sentenças** civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.

§ 4º A **absolvição criminal** em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).**

O artigo 21, §4º, da LIA está com eficácia suspensa por medida liminar do Supremo Tribunal Federal (ADI 7236), assim, até sair a decisão do Supremo, não poderá ser aplicado tal dispositivo na prática.

Chamo a sua atenção ao §3º do artigo 21, no mesmo sentido que já se estuda no tópico de agentes públicos, a **sentença absolutória** especificamente por **inexistência da conduta** ou pela **negativa da autoria** (art. 386, I e IV, do CPP) produzem efeito na ação de improbidade, levando a improcedência da ação. Veja que não é qualquer sentença penal que absolver o réu.



Ademais, as **sanções** aplicadas, pelos mesmos fatos, em outras esferas (como em ação pela lei anticorrupção, lei de nº 12.846/13) deverão ser compensadas com as sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Necessariamente estamos aqui diante da observação do princípio constitucional do **nom bis in idem**.

9. Da Prescrição e outras normas (art. 23 ao 23-C da Lei nº 8.429/1992)

Prescrição é um tema sensível e que sofreu diversas alterações com as Lei nº 14.230/2021. Se antes o prazo de prescrição era (basicamente) de cinco anos, agora o **prazo é de 8 anos** para prescrição. O objetivo da prescrição é dar estabilidade às relações jurídicas. Três tipos de prescrição são aplicadas aos atos de improbidade:

- Prescrição geral: 8 anos
- Intercorrente: 4 anos
- Dever de ressarcir os cofres públicos pelo dano: imprescritível segundo o STF RE 852475 – Tema 897/2018

Nos parágrafos do artigo 23 da LIA há previsões de **suspensão e interrupção** de prazo prescricional. Uma novidade na nova redação da LIA é que, agora, haverá possibilidade da chamada **prescrição intercorrente** no prazo de **4 anos**, ou seja, prescrição que ocorre no decorrer do processo judicial: “§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo”.

Assim, entre os marcos interruptivos que trata o §4º, se ultrapassado o prazo de 4 anos, ocorrerá a prescrição intercorrente conforme mandamento do §8º, por exemplo, entre o ajuizamento da ação (§4º, I) até a publicação sentença (§4º, II) não poderá ultrapassar 4 anos:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

§ 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão.

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.



§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil.

§ 4º O prazo da prescrição referido no **caput** deste artigo interrompe-se:

I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

II - pela publicação da sentença condenatória;

III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;

IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;

V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no **caput** deste artigo.

§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.

§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.

§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo.

Para evitar que atos de improbidade sejam praticados, o Poder Público também tem papel importante, deve oferecer contínua capacitação aos agentes públicos e políticos que atuem com prevenção ou repressão de atos de improbidade administrativa (art. 23-A).

Outras observações para concluirmos o estudo desta lei (art. 23-B):

- Não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas. No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final.
- Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé.



Atenção!

O artigo 23-C, da LIA está com **eficácia suspensa** por medida liminar do Supremo Tribunal Federal (ADI 7236), assim, até sair a decisão do Supremo, não poderá ser aplicado tal dispositivo na prática: Atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.



10. Súmulas e Teses Importantes

Súmula 634, STJ: Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público.

Súmula 651, do STJ: Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judiciária, à perda da função pública. (súmula 651, primeira seção, julgado em 21/10/2021, DJe 25/10/2021).

*Para todos verem: tabela.

Tese de repercussão geral - STF			
897	RE 852475	São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.	08/08/2018

Em resumo: Na sequência veremos um quadro resumo com pontos importantes para revisar nos seus estudos, são conteúdos frequentemente cobrados em provas:

*Para todos verem: tabela.

Improbidade administrativa	<ul style="list-style-type: none"> • Previsão no artigo 37, <i>caput</i> e §4º, da Constituição Federal, bem como na Lei 8.429/1992 (chamada LIA). • Não se confunde com crime de responsabilidade. • Agentes políticos podem ser responsabilizados pela LIA, como também pela lei de crimes de responsabilidade, exceto o presidente da república, que de acordo com a jurisprudência não responde pela LIA. 	
Responsabilidade em 3 esferas	Uma conduta ilícita praticada pelo agente público pode levar a responsabilização em três esferas diferentes: civil, administrativa e penal. Embora as sanções em outras ações possam ser compensadas com as sanções da LIA.	
Elementos necessários para configuração da LIA	Sujeito prejudicado	Administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes e entes federados, bem como sujeitos que recebam subvenção, benefício ou incentivo fiscal ou creditício, ou, então, pessoas cujo erário concorra para a criação ou custeio.



	Sujeito que cometeu o ato	Agente público em sentido amplo e o terceiro beneficiado.
	Ato doloso	Não há mais a possibilidade de conduta culposa, somente ação ou omissão dolosa.
Sucessores	Podem responder no limite do valor da herança ou do patrimônio transferido nos casos de improbidade por danos ao erário ou enriquecimento ilícito. Essa responsabilidade atinge também alterações contratuais.	
Condutas e sanções	Art. 9º - Que importam enriquecimento ilícito em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública.	Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos
	Art. 10 – Causam prejuízo ao erário.	Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio



		majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;
	Art. 11 – Atos que atentem contra princípios da administração pública.	Pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;
Procedimento judicial, notas importantes		<ul style="list-style-type: none">• Qualquer pessoa pode representar;• No processo administrativo a comissão deve dar conhecimento ao MP ao TC ou Conselho de Contas;• Ação deve ser ajuizada pelo MP ou pessoa jurídica prejudicada;• De forma antecedente ou incidental é possível o pedido de indisponibilidade de bens;• A ação de improbidade segue o procedimento comum do CPC;• A contestação tem prazo de 30 dias;
Indisponibilidade de bens		<ul style="list-style-type: none">• Nos moldes da tutela provisória de urgência do CPC;• Pode ocorrer sem oitiva prévia do réu;• Da decisão cabe agravo de instrumento;• Na ordem de indisponibilidade deverá ser priorizado: veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias;• Vedada a decretação: Da quantia até 40 S.M depositados em poupança, em outras aplicações financeiras ou conta corrente; Do bem



	de família, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida.
É nula a decisão de mérito total ou parcial	<ul style="list-style-type: none">• Condenar por tipo diverso daquele definido na petição inicial.• Condenar sem produção das provas por ele tempestivamente especificadas.
Regras do CPC que não podem ser aplicadas na ação de improbidade:	<ul style="list-style-type: none">• A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia;• A imposição de ônus da prova ao réu, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 do CPC;• O ajuizamento de mais de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato, competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos distintos;• O reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito.
Solução consensual	<ul style="list-style-type: none">• Interrompe em 90 dias o prazo da contestação;• Desde que haja integral ressarcimento do dano e à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.
Prescrição	Em 8 anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. Bem como, 4 anos, no caso de prescrição intercorrente.

CONCURSOS

Conheça os nossos cursos preparatórios!



Clique aqui

Não perca tempo e comece agora a estudar com uma metodologia pensada na sua **NOMEAÇÃO!**

- ✓ PERGUNTE AO PROFESSOR;
- ✓ CRONOGRAMA;
- ✓ EDITAL VERTICALIZADO;
- ✓ CADERNO DE LEI SECA;
- ✓ MATERIAL DE APOIO;
- ✓ SIMULADOS;
- ✓ VISUALIZAÇÕES ILIMITADAS;
- ✓ PLANNER DE ESTUDOS;
- ✓ SUPORTE TÉCNICO E ATENDIMENTO.



Conheça o Portal Ceisc

Nossa plataforma é organizada de forma que atenda todas as suas necessidades: banco de questões, sistema “pergunte ao professor” e muito mais.



Cursos preparatórios para OAB 1ª e 2ª Fase



Cursos de Pós-Graduação



Cursos preparatórios para Concursos Públicos



Cursos de Prática Jurídica